



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009967-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado LUCIANO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.604

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009967-64.2025.8.26.0000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA — 1ª V.C.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A

AGRAVADO: LUCIANO FERREIRA DA SILVA

MM. JUIZ: Matheus Barbosa Pandini

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO - Autor que alega ter sido vítima de fraude e acostou documentos e boletim de ocorrência noticiando a fraude praticada – Possibilidade de suspensão da cobrança dos valores relativos ao empréstimo contratado enquanto estiverem sub judice - A multa cominatória fixada constitui expediente necessário à eficiência da ordem judicial e foi fixada no valor de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento, o que não se mostra exagerado e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da ação de reparação de danos, deferiu o pedido formulado pela parte autora para determinar a suspensão dos descontos relativos a empréstimo supostamente contratado em situação de fraude (fls. 81/82 dos autos de origem).

A parte agravante, postulando a concessão do efeito suspensivo, narra que a contratação impugnada deriva de culpa exclusiva da vítima, razão pela qual é completamente infundada a suspensão dos descontos. Defende, ainda, a irrazoabilidade da fixação de multa cominatória atrelada à determinação de suspensão dos

descontos. Persegue, assim, a reforma da r. decisão (fls. 01/11).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com intimação do agravado para resposta.

Sem a apresentação de contraminuta e sem oposição ao julgamento por meio virtual, o recurso está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A parte autora narra, na petição inicial, que teria sido vítima de fraude praticada em sua conta corrente, conforme descreve no boletim de ocorrência de fls. 19/21, tendo recebido ligação de suposto funcionário do banco réu informando que havia uma tentativa de contratação de empréstimo em sua conta bancária, e que, caso não fosse legítima, assim que o valor fosse creditado deveria ser devolvido, sob pena de se validar a operação, de modo que, posteriormente ao recebimento dos valores de empréstimos, o autor promoveu transferências bancárias em favor de terceiros.

Com efeito, o art. 300 do CPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da "*probabilidade do direito*", devendo ainda estar presente o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do*

processo”, requisitos que não se verificam no caso presente.

Na hipótese dos autos, mediante um juízo superficial, verifica-se que a parte autora, tanto na petição inicial quanto no boletim de ocorrência colacionado, narra ter sido vítima de fraude bancária, vez que teria sido contatada por suposto funcionário do banco réu lhe informando uma suposta tentativa de empréstimo. O autor, crente de que estava falando com um funcionário do banco, procedeu da maneira orientada, transferindo o valor creditado em sua conta corrente para terceiros.

Assim, no que concerne ao *fumus boni iuris*, tem-se os documentos encartados aos autos pelo recorrido (fls. 19/21), que indicam ter sido vítima de fraude bancária.

Ademais, diante dos fatos, é evidente o prejuízo decorrente da contratação, consistentes em parcelas de empréstimo de R\$ 901,66, que ainda está sob discussão judicial, o que denota o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a medida não traz risco à instituição financeira, vez que não se trata de provimento irreversível, sendo possível sua posterior revogação caso a prova colhida em regular contraditório aconselhe solução diversa.

Justificável, assim, o provimento antecipatório, eis que, como mencionado alhures, está presente o perigo de dano e, por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida.

O entendimento da Corte tem sido nesse sentido.

Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Pedido de suspensão dos descontos vinculados a dois empréstimos que a autora alega não ter pactuado. Deferimento. Irresignação do banco réu. Não acolhimento. **SUSPENSÃO DOS DESCONTOS.** Medida antecipatória que enseja a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reversão (Art. 300, CPC). Configuração. Agravada que foi vítima do denominado "golpe da falsa central de atendimento". **Banco que autorizou cinco operações sequenciais, dentre eles dois empréstimos em curto espaço de tempo e no mesmo dia e em valores que destoam do perfil de gastos da recorrida.** Em cognição sumária, descabido entender, por ora, pela existência de culpa exclusiva de terceiro ou da agravada. **Presença de fumus boni iuris e periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada.** Fumus boni iuris consistente na comprovação, por meio da juntada de documentos, do golpe que ensejou a contratação dos empréstimos. Periculum in mora evidente e decorre do risco de ter comprometida sua subsistência caso se mantenha os descontos em sua conta corrente. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Mantida a suspensão dos descontos vinculados aos empréstimos questionados. **MULTA.** Pedido de exclusão. Não colhimento. Possível o arbitramento de multa em caso de obrigação de fazer/não fazer. Adequada a fixação de astreintes. Pleito de limitação da penalidade. Descabimento. Função inibitória e cominatória. Objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Valor que deve ser suficiente e compatível com a obrigação. Preceptivo do artigo 537, caput, do CPC. Valor e limite adequadamente

fixados. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2139545-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).

"Agravo de Instrumento Ação declaratória cumulada com indenizatória Decisão de indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência Medida visando suspender as cobranças veiculadas em nome da autora relativas ao golpe que alega ter sofrido Art. 300 do CPC Não é possível exigir que a autora produza prova negativa sobre as operações impugnadas Verossimilhança das alegações da demandante configurada Perigo de dano demonstrado Concessão da tutela antecipada que deve ser deferida Decisão reformada Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2175909-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

Por fim, acerca da multa cominatória, está autorizada pelo art. 536, §1º do Código de Processo Civil de 2015, constituindo-se expediente necessário à eficiência da ordem judicial.

Aliás, não é outra a função da multa coercitiva senão a de ser *"um instrumento de proteção da autoridade judicial"*, dando *"força à ordem judicial"*, que decorre justamente da autoridade do Estado.

Essa a lição de Sérgio Cruz Arenhart: *"Tem-se procurado, portanto, desvincular a figura da multa*

coercitiva da pretensão protegida, na perspectiva de que não é função daquele mecanismo a proteção do direito (ou da pretensão) alegado pelo interessado. A finalidade da multa é sustentar a autoridade (imperium) da decisão judicial, no intuito de coibir qualquer possibilidade de transgressão da determinação judicial” (A doutrina brasileira da multa coercitiva – Três questões ainda polêmicas, in “Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier”, 2008, RT, p.536).

Prosseguindo, não há se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade e, tampouco, em exorbitância na fixação da multa.

A multa fixada no importe de R\$ 5.000,00 para cada ato de descumprimento não se mostra vultosa, especialmente quando considerado o porte econômico do banco agravante, de modo que a multa foi arbitrada segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por essas razões, a decisão atacada deve permanecer intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator